

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA – MG.

Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 079/2025

Pregão Presencial nº 025/2025

MED CENTER COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.874.929/0001-40, com sede na Rodovia JK, BR 458, km 99, s/n, galpão, bairro Santa Edwiges, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.552-484, por sua procuradora *in fine* subscrita, vem através desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** que rege o presente certame, nos termos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão do certame está prevista para ocorrer no dia 02/12/2025, a presente impugnação é, portanto, tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

De acordo com as cláusulas 1.2.4 e 1.2.5 do Edital do processo licitatório em epígrafe, a participação no certame será exclusiva para ME, EPP e MEI, embasando a limitação na Lei Complementar 123/06, sem apresentar, no entanto, qualquer justificativa razoável ou estudo preliminar que atestem a vantajosidade e justifiquem a adoção da exclusividade.

Além disso, o edital não observa o limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, I, combinado com art. 49, II e III, da LC nº 123/2006, que limitam a exclusividade às contratações de até R\$ 80.000,00 e exigem a existência de no mínimo três fornecedores

MED CENTER COMERCIAL LTDA

Rod. JK (BR-459), KM 99 – Jardim Santa Edwiges
CEP 37552-484 - Pouso Alegre - MG

Telefax: (35) 3449-1950 - E-mail: peletronico@medcentercomercial.com.br
CNPJ: 00.874.929/0001-40 - Inscr. Estadual 525.949.584.0034

competitivos e vantajosidade comprovada.

Assim, devem as cláusulas 1.2.4 e 1.2.5 serem revistas para autorizar a participação ampla e plena dos demais licitantes interessados, a fim de se garantir a execução do contrato nas condições mais vantajosas para a Administração.

III – DOS FUNDAMENTOS:

Em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da motivação, da transparência, da eficácia, da economicidade e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previstos no artigo 5º da lei 14.133/21, é necessário que a Administração Pública garanta no certame a participação ampla e irrestrita de todos os licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento das exigências do Edital.

Neste sentido, o artigo 9º, I da Lei 14.133/21 veda a previsão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabelecendo preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Por sua vez, o artigo 11 da Lei 14.133/21 estabelece que **o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes,** bem como a justa competição, a fim de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Ou seja, a lei de licitações não admite a imposição de empecilhos que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e inviabilizem a seleção da proposta mais

vantajosa, sendo ilegal a criação de preferência ou exclusividade para determinadas empresas em razão do local de sua sede.

O edital, contudo, impôs vantagem competitiva indevida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas regionalmente, conforme itens 1.2.4 e 1.2.5 do edital, sem apresentar qualquer estudo técnico ou justificativa suficiente que comprove a necessidade da limitação.

Essa restrição fere frontalmente os princípios da isonomia e da livre concorrência, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exigem que os procedimentos licitatórios assegurem a justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por sua vez, o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 garante tratamento diferenciado nas contratações públicas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, incluídos os Microempreendedores Individuais, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social e a eficiência das políticas públicas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Traçando parâmetros para operacionalizar a garantia do artigo 47, os artigos 48 e 49 estabelecem que os processos licitatórios destinados exclusivamente às ME/EPP estão limitados ao valor de R\$ 80.000,00 e não se aplicam quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei

Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ou seja, para que as garantias do artigo 47 da LC 123/06 estejam em consonância com os princípios e objetivos das contratações públicas, a observância dos requisitos dos artigos 48 e 49 é exigência de cumprimento obrigatório na elaboração dos editais para as contratações em cada caso concreto.

Ainda que se cogite a admissibilidade de licitações restritas e exclusivas a ME e EPP locais/regionais, tal situação é excepcional e **demanda previsão legal, planejamento detalhado e robusta justificativa, sendo fundamental que a Administração Pública realize estudo de viabilidade prévio para justificar a prioridade** local/regional na licitação, demonstrando a vantajosidade na contratação nessas condições.

No presente caso, o valor de parcela dos itens não se adequa ao limite de R\$ 80.000,00. Além disso, a Administração Pública Municipal, ao elaborar as regras do certame, não respeitou o requisito do artigo 49, II da LC 123/06 que exige a existência de no **mínimo de TRÊS** fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital. **Sequer há estudo preliminar ao certame atestando o cumprimento desse requisito.**

A restrição imposta no edital, ao limitar desproporcionalmente a participação de empresas no certame, viola fundamentalmente os princípios que regem as contratações públicas, dentre os quais destacam-se a isonomia, a eficiência, a livre concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Esta limitação não apenas restringe o universo de competidores, comprometendo a competitividade, a eficiência, a transparência e a vantajosidade na contratação, prejudicando o próprio poder público ao obstar propostas mais favoráveis em termos de preço e qualidade, como também abre margem para a má-gestão e o cometimento de ilícitos com licitações "com cartas marcadas" e com resultados previamente ajustados no

intuito de favorecer determinados grupos e de se obter vantagem às custas da municipalidade.

Portanto, em consonância com os princípios que devem reger os procedimentos licitatórios e de acordo com estabelece a Lei 14.133/21 e a LC 123/06, é fundamental que a Administração Pública Municipal retifique o edital retirando a exclusividade de participação local/regional de ME e EPP, a fim de permitir a participação ampla de licitantes interessados, garantindo, assim, verdadeira competitividade no certame em prol da contratação nas condições mais vantajosas para a Administração.

Alternativamente, entendendo-se razoável a manutenção da exclusividade, desde que seja precedida de estudo de viabilidade e robusta justificativa, que seja aplicada nos moldes e limites impostos pela LC 123/06, direcionada exclusivamente às ME/EPP apenas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, permitindo-se a ampla participação de licitantes sediados em qualquer local nos demais itens, devendo ser o edital retificado nesse sentido.

Ressalte-se, ainda, que o valor total estimado da contratação reforça a desproporção da medida, uma vez que extrapola em muito o limite legal de R\$ 80.000,00 para exclusividade de ME/EPP, o que evidencia a necessidade de revisão das condições editalícias para compatibilizá-las com a LC 123/2006.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, demonstrada a ilegalidade da restrição prevista nas cláusulas 1.2.4 e 1.2.5 do edital, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em seu inteiro teor e forma, para que proceda com:

- a) A retificação do edital, retirando a exclusividade de participação prevista nas cláusulas 1.2.4 e 1.2.5 do edital, a fim de permitir a participação ampla de licitantes interessados, assegurando a competitividade do certame e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- b) Alternativamente, caso se entenda pela necessidade da restrição, que o Município providencie e torne público um estudo de viabilidade detalhado, que atenda e comprove rigorosamente o cumprimento dos requisitos estipulados no art. 48 da LC

123/2006, e que demonstre as razões técnicas e econômicas que fundamentam tal cerceamento, vigendo apenas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, permitindo-se a ampla participação de licitantes sediados em qualquer local nos demais itens, devendo ser o edital retificado nesse sentido.

Termos em que
Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 19 de novembro de 2025.